



Acórdão nº  
Processo nº 0012512-57.2010.8.14.0301  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Apelação Cível  
Comarca: Belém-PA  
Sentenciante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Advogado: Danielle Damasceno Pinheiro Sobreira – Procurador Federal  
Apelado: Antônio Carlos da Silva  
Advogado: Rosa Ester da Silva, OAB/PA 4.347  
Procurador de justiça: Estevam Alves Sampaio Filho  
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE INDICA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. À UNANIMIDADE.**

1. Aplicação da norma processual na espécie. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/73, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida/reexaminanda.
2. O apelado, em face da pouca instrução, a limitada experiência laborativa e a realidade do mercado de trabalho atual, tem direito à aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ.
3. Preenchidos os requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício do auxílio-doença a partir da cessação, que se deu em 18.03.2010, data da negativa administrativa. Precedentes do STJ.
4. Apelação desprovida. À unanimidade.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 27 de outubro de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,  
Relator

#### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DES. **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR)**

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** (fls. 291/293-v), nos autos da **AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** ajuizada por **ANTONIO CARLOS DA SILVA**, contra a r. sentença prolatada pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que julgou procedente o pedido do autor, ora apelado, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inaugural para condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença a partir da data da negativa



administrativa do benefício, com posterior proceder (sic) à conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização do laudo pericial:23.02.2011.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente, desde quando devidas, conforme dispõe o artigo 1, § 1º, da Lei n. 6.899, 1981, pelos índices oficiais, e acrescidas de juros legais a partir da citação, consoante determina a legislação de regência, atento natureza alimentar do débito.

Diante do requerimento exordial, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a concessão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, eis que satisfeitos os requisitos de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação da sentença, e de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado em face da natureza alimentar do benefício. Isento o requerido do pagamento de custas, consoante o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual n. 12.427, de 1996. Intime-se pessoalmente o requerido, em face do disposto no artigo 61 da Lei n. 9.028, de 1995.

Os autos no deverão ser remetidos para reexame necessário se a condenação, considerada incidência de todos os acessórios da dívida, no ultrapassar o valor de 60 vezes o salário mínimo.

Em suas razões (fls. 291/293-v), o apelante alega, em suma, que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, a incapacidade do segurado há de ser definitiva e irreversível para toda e qualquer atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência.

Aduz que a perícia médica atesta que o apelado está incapacitado para o desempenho de atividades profissionais como motorista, mas não o incapacita para o desenvolvimento de outras atividades, podendo o autor, ora apelado, ser readaptado para outras atividades.

Assevera que não existe, nos autos, prova da incapacidade do recorrido, sendo indevido o benefício deferido.

Ao fim, pugna pelo provimento recursal a fim de que seja reformada a sentença, julgando-se totalmente improcedente o pedido constante da exordial.

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo à fl. 295.

Contrarrazões às fls. 296/315.

Autos distribuídos à minha Relatoria (fl. 316).

Manifestação da Procuradoria de Justiça, às fls. 320/325, no sentido de que o recurso fosse conhecido, porém improvido.

É o relatório.



**VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora vergastada. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento da apelação e, não havendo preliminares arguidas, passo a analisar o mérito.

Ao examinar detidamente os autos, constato que o laudo pericial, fls. 192/206, concluiu que o recorrido está incapacitado total e permanentemente para o desempenho de atividades laborativas de motorista, ou seja, sua atividade laboral habitual, mas não para outra de menor grau de complexidade e que não sobrecarregue sua coluna vertebral. (v. fl. 202) Ressalte-se que o laudo pericial é o documento que evidencia a extensão dos danos suportados pelo trabalhador em infortúnio trabalhista. A partir de sua confecção, é possível adequar-se o benefício previdenciário a cada situação, daí porque reconhecida a fungibilidade do pedido formulado inicialmente na exordial.

Sobre o tema tratado, sabe-se que três são os benefícios trazidos pela Lei de Benefícios passíveis de concessão:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifei)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou



para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifei)

O Decreto nº 3.048/99, que veio regulamentar a matéria, repete os termos acima, dispondo:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - a impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia-médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em síntese, uma primeira leitura permite concluir que a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado em casos de incapacidade total e permanente para qualquer serviço que lhe garanta a subsistência; o auxílio-acidente, no caso de incapacidade parcial e permanente para o trabalho que habitualmente exercia e, o auxílio-doença, na hipótese de incapacidade total e temporária para o exercício da função habitual.

Em termos gerais, verifica-se que: (i) o auxílio-acidente será pago quando houver redução da capacidade de trabalho para a mesma ou para função diversa da habitualmente exercida (incapacidade parcial e permanente); (ii) o auxílio-doença destina-se aos casos de impossibilidade de realização das funções habituais; e (iii) a aposentadoria por invalidez será devida quando for improvável a reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

De acordo com o laudo pericial mencionado, o apelado pode retornar ao trabalho, desde que observadas as restrições acima referidas, constantes do laudo.

Contudo, a sentença condenou o recorrente a proceder ao retorno do auxílio-acidente e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, entendendo que o apelado, em face da pouca instrução, a limitada experiência laborativa e a realidade do mercado de trabalho atual, tem direito à aposentadoria por invalidez.

Entendo que o benefício deveria ser concedido ao ora apelado, não merecendo reprovação a sentença vergastada, pois o entendimento



encontra-se respaldo na jurisprudência do STJ, senão vejamos:  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 59 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.  
1. O Tribunal a quo consignou que a recorrente faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, "o conjunto probatório indica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente, sem condições de integrar qualquer processo de reabilitação profissional. Isso porque, é imprescindível considerar, além do estado de saúde, as condições pessoais da segurada, como a sua idade, a presumível pouca instrução, a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde. Nesse compasso, ordenar que a postulante, com tais limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa.  
Observe-se que a autora tem 55 anos de idade e trabalhou na agricultura, não havendo dúvida de que sua enfermidade na coluna é incompatível com a sua atividade pesada de agricultora." (fl. 161, e-STJ).  
2. Diante do entendimento emanado pela Corte de origem, saliento que iniciar qualquer juízo valorativo, a fim de reconhecer a tese posta pela agravante, demanda incursão no contexto fático-probatório, o que não é permitido na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.  
3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.  
(REsp 1650837/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 25/04/2017)

Na presente hipótese, a juíza de origem, ao indicar os motivos que a levaram a conceder a aposentadoria por invalidez, fundamentou sua decisão no contexto fático ao qual o autor está inserido, o que leva à conclusão de incapacidade definitiva do segurado, diante da somatória de condições de saúde, pessoais e sociais que lhe dizem respeito.

Outrossim, importa dar relevância ao livre convencimento do Juízo Singular, que tem contato direto com as partes e, assim, pode obter os elementos necessários que respaldem a sua convicção.

Assim sendo, analisando o contexto socioeconômico no qual o segurado está inserido, a concessão da aposentação do ora apelado é medida que se impõe.

Quanto ao capítulo que concedeu o restabelecimento do auxílio-doença, entendo que foram preenchidos os requisitos, para tal, do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício, a partir da cessação, que se deu em 18.03.2010, data da negativa administrativa, conforme jurisprudência pacífica do STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO.

1. Nos termos do art. 60 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz.

2. Caso em que as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora continua incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa, motivo pelo qual deve ser restabelecido o benefício desde seu cancelamento, e não a partir do laudo pericial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 609.693/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017)

Sendo assim, a sentença não merece reforma.

Consigno que tais verbas devem ser pagas, conforme o entendimento recente do STF atinente aos juros de mora e correção monetária, que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, em sede de repercussão



geral, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na Sessão Plenária ocorrida no dia 20.09.2017, firmou o entendimento assim ementado:

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ficou definido, em resumo, que, nos débitos judiciais da Fazenda Pública, oriundos de relação jurídica não tributária, a aplicação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança de mora, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009, é constitucional.

Quanto a correção monetária, em sentido diverso, definiu-se que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, é inconstitucional, considerando que não se revela medida adequada a capturar a variação de preços da economia, devendo, no caso, ser aplicado o IPCA-E, a fim de guardar consonância com as decisões da Corte na questão de ordem das ADIS 4357 e 4425.

Nesse sentido, seguindo a nova sistemática de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública, referentes a relação jurídica não tributária,



---

aplicam-se juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos, amoldando apenas as incidências dos juros e da correção monetária aos fundamentos supra.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 27 de outubro de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator